

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

HUSQVARNA AB X J [REDACTED] T [REDACTED]

PROCEDIMENTO ND201851

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

HUSQVARNA AB, empresa sueca, com endereço em 561 82 Huskvarna, Suécia, representada por [REDACTED]

é o(a) Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

J [REDACTED] T [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº 536. [REDACTED] 20, residente [REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "Reclamada").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é < *gardenastore.com.br* > (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 07/06/2011 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A Reclamação foi ativada pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio ("CASD-ND"), do Centro de Solução de disputas em Propriedade Intelectual ("CSD-PI") da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ("ABPI") em 20 de

dezembro de 2018, quando também foram confirmados os pagamentos das taxas e demais valores correspondentes.

A Reclamação e documentos foram recebidos em 06 de fevereiro de 2019. Nesta data a CASD-ND transmitiu por e-mail ao NIC.br solicitação de informações cadastrais dos Nomes de Domínio, conforme os artigos 7.1 e 7.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 11 de fevereiro de 2019 a CASD-ND deu início ao procedimento, comunicando simultaneamente as partes e o NIC.br em 12 de fevereiro de 2019, intimando a **Reclamada** para apresentar sua resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND.

Em 28 de fevereiro de 2019 a CASD-ND acusou recebimento da resposta apresentada tempestivamente e informou à **Reclamada** que ela continha diversas irregularidades formais. Todas as exigências foram cumpridas pela **Reclamada**, e a CASD-ND comunicou o recebimento da resposta em 08 de março de 2019.

Esta signatária foi nomeada como Especialista em 13 de março de 2019 e apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência os termos do artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, instalando-se o Painel com um único Especialista.

Em 13 de março de 2019 foi apresentada pelas Partes manifestação em conjunto, contendo proposta de acordo ("**Acordo**"), que formaliza a concordância da **Reclamada** com a transferência do nome de domínio <gardenastore.com.br> à **Reclamante**, conforme solicitado por esta na Reclamação.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A **Reclamante** pleiteia nos termos do artigo 4.2, letra "g", do Regulamento da CASD-ND e do artigo 2º, letra "f", do Regulamento SACI-Adm, a transferência do nome de domínio registrado pela **Reclamada**, <gardenastore.com.br>, para a sua subsidiária brasileira, Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda., CNPJ nº 04.098.470/0001-90 ("Husqvarna do Brasil").

Em sua fundamentação, a **Reclamante** informa que o nome de domínio <gardenastore.com.br> reproduz marca GARDENA de sua titularidade, registrada no Brasil e em vários outros países. Anexou à Reclamação a relação desses registros, incluindo cópias dos Certificados de Registros expedidos pelo INPI brasileiro, para os processos nº 006296785 e 813438527, da marca GARDENA, nas classes BR 19/40.50,

com registros concedidos em 25/04/1976 e 16/08/1988, respectivamente, devidamente prorrogados e vigentes.

A subsidiária brasileira da **Reclamante**, Husqvarna do Brasil, acima citada, é titular do domínio <gardena.com.br>, criado em 17/09/1999.

A **Reclamante** ainda alega que a **Reclamada** agiu de má-fé ao registrar o domínio <gardenastore.com.br>, pois esta seria Diretora Executiva da empresa NS Service Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 01.344.808/0001-59 (“NS Service”), a qual teria sido no passado distribuidora no Brasil dos produtos da marca GARDENA da **Reclamante**.

A **Reclamada** estaria utilizando o domínio em questão para comercializar os produtos da marca GARDENA da **Reclamante** sem autorização desta. O site da **Reclamada** teria um *layout* muito semelhante ao site da **Reclamante** (<gardena.com.br>), inclusive com a utilização das mesmas fotos ilustradoras dos produtos, em ambos os sites. Assim, a **Reclamada** estaria se fazendo passar pela **Reclamante**, ou como empresa autorizada na distribuição de seus produtos, confundindo o público consumidor.

A **Reclamante** tentou resolver a questão amigavelmente, notificando a **Reclamada** (com cópia da última notificação extrajudicial anexada à Reclamação), e afirma que mesmo assim a **Reclamada** não deixou de utilizar o domínio em questão da maneira acima descrita.

b. Da Reclamada

A **Reclamada** apresentou resposta informando sobre a desativação de seu site disposto no domínio em análise, colocando-se à disposição para proceder à imediata transferência do domínio <gardenastore.com.br> à **Reclamante**, conforme pleiteado na presente Reclamação.

5. Dos Termos do Acordo

Em 13 de março de 2019 foi apresentada pelas Partes manifestação em conjunto, contendo proposta de acordo (“**Acordo**”), que formaliza a concordância da **Reclamada** com a transferência não onerosa do nome de domínio <gardenastore.com.br> à **Reclamante**.

II. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e documentos apresentados, não há necessidade de solicitar informações ou documentos adicionais às partes, nos termos do artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo apresentado pelas Partes e determina que o Nome de Domínio em disputa < gardenastore.com.br > seja transferido à subsidiária brasileira da **Reclamante**, conforme solicitado na Reclamação e disposto no Acordo, Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda., CNPJ nº 04.098.470/0001-90.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 28 de março de 2019.



Cristina Zamarion Carretoni
Especialista